



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
LEONDINIZ GOMES

1. Processo nº: 14289/2016
2. Entidade de Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
3. Entidade Vinculada: Prefeitura de Chapada de Areia
4. Responsáveis: Aداuton Mendes de Oliveira
5. Classe de Assunto: 7. Denúncia e Representação/2. Representação decorrente de fiscalização empreendida no portal da transparência da Prefeitura de Chapada de Areia
6. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

PARECER Nº 623/2017

Tratam os presentes autos de Representação, formulada pela Primeira Diretoria de Controle Externo, com fundamento no art. 142-A, VI, do Regimento Interno, em razão de inconformidades no Portal da Transparência do Município de Chapada de Areia/TO, conforme Relatório Técnico nº 02/2016, elaborado pela equipe técnica desta Corte de Contas.

Pelo Despacho nº 869/2016, da Primeira Relatoria foi conhecida a presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade insertos no art. 142-A e seguintes, e determinou a Secretaria do Pleno que adotasse as providências para publicação da decisão no Boletim Oficial, como também determinou a Coordenadoria de Diligência que citasse o Senhor Aداuton Mendes de Oliveira, Prefeito de Chapada de Areia/TO, com fulcro no artigo 28 da Lei Orgânica nº 1.284/2001, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa sobre a ausência do Portal da Transparência na internet junte documentos e/ou demonstre a implementação adequada do citado Portal, sob pena de revelia e aplicação da multa prevista no artigo 39, II da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c art. 159, II do Regimento Interno.

Regularmente citada o Sr. Aداuton Mendes de Oliveira – Prefeito Municipal de Chapada de Areia compareceu aos autos com explanações que ao examiná-las a Primeira Diretoria de Controle Externo pelo Relatório Análise de Defesa nº 25/2017 informa que ao acessar o site <http://portalmodelo.com.br/20157> o mesmo não abriu, apenas apresentou uma página em branco, impossibilitando fazer qualquer análise e esclarece que o domínio está em desacordo com a Resolução CGI.BR/RES/_2008/008/P, pois o “domínio” deve seguir o padrão “município.uf.gov.br”.

É o relatório.

Segundo consta na presente Representação, a Prefeitura Municipal de Chapada de Areia apresentou o Portal da Transparência na internet sem informações básicas em seu conteúdo, descumprindo o artigo 48, II e 48-A da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), acrescentado pela LC nº 131/2009, e à Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011.

Cumpré ressaltar que dada a relevância da transparência na gestão pública, a Lei Complementar nº 131/2009 acrescentou à Lei Complementar nº 101/2000 normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e deu outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
LEONDINIZ GOMES

a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme transcrito a seguir:

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Somando-se a legislação supracitada, a Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, que regula o acesso às informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Republicana de 1988, estabeleceu por meio dos arts. 6º e 7º que o acesso à informação compreende:

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
LEONDINIZ GOMES

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Assim, da leitura dos dispositivos citados, observa-se que é clara e indispensável a disponibilização e a divulgação integral dos atos processuais a fim de conferir transparência e garantir o direito de acesso às informações preconizados na Carta Constitucional. Nesta esteira, também é inconteste a competência desta Corte de Contas para fiscalizar o cumprimento das exigências estabelecidas nas referidas leis, conforme se depreende do disposto no art. 73-A acrescentado a Lei Complementar nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, in verbis:

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Importa mencionar aqui o disposto no art. 73-C acrescentado a Lei Complementar nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, que estabelece como uma das sanções ao ente que descumprir as prescrições estabelecidas a vedação de recebimento de transferências voluntárias, prevista em seu art. 23 § 3º inciso I, in verbis:

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - **receber transferências voluntárias**; (grifei)

Nesse seguimento, considerando que a Prefeitura de Chapada de Areia não cumpriu as exigências da lei de acesso à informação no prazo estipulado, prejudicando o controle social, que pode ser realizado por qualquer cidadão, ante a ausência de dados essenciais sobre a gestão pública;

Considerando que a conduta omissiva do responsável constitui grave violação ao dever de publicidade e lealdade na divulgação dos atos e decisões da Administração Pública, podendo, em tese, configurar ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da legalidade e publicidade (art. 11, I, II e IV, Lei nº 8429/92), além de ensejar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
LEONDINIZ GOMES

suspensão de transferências voluntárias (art. 73-C, Lei da Responsabilidade Fiscal) e aplicação da multa prevista no artigo 39, II da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c art. 159, II do Regimento Interno

Considerado, ainda que, no âmbito desta Corte de Contas, se constatado o descumprimento de norma legal de natureza administrativa ficam os responsáveis sujeitos a aplicação de multa, conforme preconiza o art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:

Art. 39. O Tribunal aplicará multa, cuja tabela de valores será estabelecida mediante ato do Tribunal Pleno, periodicamente reeditado com vistas ao reajustamento dos seus valores, na forma prevista no Regimento Interno, aos responsáveis por:

(...)

II - ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo não possa ser quantificado;

Art. 159. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 33.963,89 (trinta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, segundo os percentuais a seguir especificados, aplicados sobre o montante estabelecido neste artigo, aos responsáveis por:

(...)

II - ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo ao erário não possa ser quantificado, no valor de até 100% (cem por cento), do montante referido no caput deste artigo;

Nesse viés, restou configurado nos presentes autos a infração a norma legal de natureza administrativa diante da constatação de que o Portal da Transparência do Município de Chapada de Areia não cumpriu exigências da lei de acesso à informação, o que prejudica o controle social a ser realizado pelos cidadãos, tendo em vista a ausência de dados essenciais sobre a gestão pública, devendo os responsáveis serem apenados, na forma da lei.

Diante do exposto, e considerando, sobretudo, que restou caracterizado o descumprimento das disposições da Lei Complementar nº 131/2009 que acresceu dispositivos à Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação manifesto entendimento no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas, adotar as seguintes providências:

- a) Julgue procedente a Representação em desfavor da Prefeitura de Chapada de Areia, sob a responsabilidade do senhor Adauto Mendes de Oliveira - Prefeito Municipal, à época, formulada pela Primeira Diretoria de Controle Externo;
- b) Aplique ao senhor **Adauto Mendes de Oliveira**, à época **Prefeito de Chapada de Areia**, multa no valor de **R\$ 1.000,00**, prevista no artigo 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno desta Casa, em razão do descumprimento das disposições da Lei Complementar nº 131/2009 que acresceu dispositivos à Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação;
- c) Determine ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Chapada de Areia que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a inserção de todas as informações contempladas na Lei Complementar nº 131/2009 que acresceu dispositivos à Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
LEONDINIZ GOMES

Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, no Portal de Transparência da Prefeitura, bem como mantenha o Portal atualizado;

d) Alerta ao gestor que o não cumprimento injustificado da determinação de adequação do Portal da Transparência, no prazo estipulado, ensejará a aplicação de multa, nos termos do inciso IV da Lei nº 1.284/2001 c/c o inciso IV do art. 159 do Regimento Interno, bem como, o responsável poderá ter suas contas julgadas irregulares, nos termos da alínea “e” do inciso III do art. 85 da Lei nº 1.284/2001 c/c o inciso V do art. 77 do RI-TCE/TO; e

e) Determine à Primeira Diretoria de Controle Externo, que no dia seguinte ao término do prazo estabelecido, realize o monitoramento do cumprimento da determinação, dando ciência do resultado ao relator do feito, para conhecimento e providências decorrentes.

Encaminhem-se ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas para as providências de mister.

É o parecer, smj.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 12 dias do mês de abril de 2017.

LEONDINIZ GOMES
Conselheiro Substituto
Mat. 234087



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

LEONDINIZ GOMES

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 12/04/2017 09:56:41